



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GED 20.27.0199.0000178/2020-13

PROCEDIMENTO PROEJ N° 48.20.01.0029

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA** (especializada na proteção do patrimônio público)

SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA** (especializada na proteção do patrimônio público)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA** (especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE DECIDIU O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO.

1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes de contratações de profissionais da área de saúde, com eventual inobservância do regramento do Processo Seletivo Simplificado vigente, para atuarem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2. Impossibilidade de aplicação dos institutos jurídicos da conexão e da continência, ou mesmo o fundamento da acessoriedade, para fins de verificação do Órgão Ministerial preventivo e com atribuições na espécie, em razão da diversidade da base fática que serve de substrato para definição do objeto deste procedimental e dos feitos extrajudiciais sugeridos como paradigmáticos, a exemplo do PROEJ's nº 50.18.01.0069 e nº 48.19.01.0003, conforme inteligência das normas insculpidas nos artigos 55 e 58, ambos do Código de Ritos Cíveis;
3. Matéria que se insere no âmbito das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, porquanto apresenta atuação na área de proteção do patrimônio público, segundo disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº016/2014-CPJ;
4. Pedido de reconsideração com fulcro na alegação de omissão na decisão que decidiu o conflito. Decisão que apreciou e afastou a alegação de prevenção.
5. Pretensão de rediscussão da matéria já devidamente apreciada quando da solução do conflito de atribuições.
6. A vedação legal de redistribuição de feitos em andamento (art. 3º) não impede que o conflito seja decidido com base em entendimento já adotado para solução de conflitos antes do advento da Resolução 19/2020 - CPJ.
7. **Pedido de reconsideração rejeitado.**

Cuidam os presentes autos originariamente de um **Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o nº **48.20.01.0029**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, com atribuições relativas à proteção do patrimônio público, em face do **declínio de atribuições** realizado pela **Promotoria de Justiça de Justiça Especial**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cível e Criminal de Itabaiana, com atuação na defesa dos direitos à saúde.

Consta, em linhas gerais, que a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, com atuação na defesa dos direitos à saúde**, instaurou o Inquérito Civil originariamente registrado sob o nº **50.19.01.0066**, a partir dos depoimentos dos Srs. Bruno Timoty Andrade Santana, Luana Cruz de Andrade Bispo e Paulo Vinicius Andrade Moura, colhidos na aludida Promotoria, os quais noticiam supostas irregularidades nos critérios utilizados para a classificação de candidatos no Processo Seletivo Simplificado – PSS – realizado pelo Município de Itabaiana com vistas à contratação temporária de servidores para atuarem notadamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Após diligências, o Membro oficiante¹ na **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana declinou** de sua atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de matéria afeita à atribuição da **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, arguindo, em linhas gerais:

a) a suposta **violação aos vetores principiológicos da Administração Pública**, com potencial ocorrência de ato de improbidade administrativa;

b) o **novel modelo normativo inaugurado com a Resolução nº 019/2020-CPJ**;

c) a verificação de possível **prevenção** da Unidade Ministerial suscitante, por força da conexão deste feito com o Procedimento Administrativo nº 48.19.01.0003, destinado a fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual trata, dentre outras questões, da pactuação acerca dos Processos Seletivos Simplificados, no âmbito do Município de Itabaiana e;

1 Dra. **MARIA RITA MACHADO FIGUEIRÊDO**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

d) a circunstância de que investigação apenas se destina a atividade-meio, comportada no exame da regularidade do Processo Seletivo Simplificado, **sem implicações na atividade-fim**, relativa à lesão de direitos à saúde, decorrente da prestação do correlato serviço público.

Recebido o feito, cadastrado como Proej nº **48.20.01.0029**, a Douta Representante da **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana²**, em promoção também lançada no sistema e encaminhada por meio do GED nº 20.27.0199.0000126/2020-59, suscitou Conflito Negativo de Atribuições, arguindo, em breves linhas:

a) a **inaplicabilidade, in casu**, das normas estampadas na **Resolução nº 019/2020-CPJ**, haja vista se tratar de regramento específico para as Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, sem força retroativa aos procedimentos extrajudiciais instaurados após a sua publicação;

b) ocorrência de **prevenção** da Unidade Ministerial suscitada, em razão da instauração do Procedimento Administrativo nº 50.18.01.0069, com o desiderato de apurar a existência de servidores contratados, de forma temporária, pelo Município de Itabaiana;

c) o **caráter residual** das Curadorias do Patrimônio Público e;

d) que a matéria sob investigação, por tratar da **atuação de agentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde** e diante das tratativas estabelecidas no Procedimento Administrativo nº 48.19.01.0003 (subscrito conjuntamente), **seria da atribuição da Curadoria da Saúde Pública**.

2 Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa



ESTADO DE SERGIPE

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, exercida, à época, pela Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg** proferiu, em 17 de novembro de 2020, decisão consoante ementa abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EVENTUAL AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, COM O OBJETIVO DE PROCEDER A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA RESPECTIVA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA CONEXÃO, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL PREVENTA E, ASSIM, COM ATRIBUIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS, ANTE A DIVERSIDADE DE OBJETO COM OS PROCEDIMENTOS SUGERIDOS COMO PARADIGMAS - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SEM COMPROVAÇÃO DE IMPLICAÇÃO DIRETA COM A FUNCIONALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO - MATÉRIA DE CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 15º AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I- Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades verificadas em procedimento licitatório, especificadamente no que concerne à eleição dos critérios de classificação dos candidatos que se submeteram ao Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação



ESTADO DE SERGIPE

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

temporária de servidores para atuarem vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

II - Impossibilidade de aplicação dos instintos jurídicos da conexão e da continência, ou mesmo o fundamento da acessoriedade, para fins de verificação do Órgão Ministerial preventivo e com atribuições na espécie, em razão da diversidade da base fática que serve de substrato para definição do objeto deste procedimental e dos feitos extrajudiciais sugeridos como paradigmáticos, a exemplo do PROEJs nº 50.18.01.0069 e 48.19.01.0003; conforme inteligência das normas insculpidas nos artigos 55 e 58, ambos do Código de Ritos Cíveis;

III - Não comprovação de implicações no serviço público de saúde ofertado à população itabaianense, porquanto o certame examine, antecede à execução deste, motivo pelo qual sequer investigada suposta (des)funcionalidade na prestação do adunado serviço público;

IV - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, porquanto apresenta atuação na área de proteção do Patrimônio Público, segundo disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 016/2014-CPJ;

V - Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 4º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Itabaiana/SE;

VI - Precedentes;

VII- Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, ora Suscitante, para officiar no presente feito.

Inconformado com a decisão *sub examine*, a 1ª **Promotoria de Justiça de Itabaiana** apresentou **Pedido de**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Reconsideração³ (GED 20.27.0199.0000178/2020-13), argumentando que a decisão emanada pela Procuradoria Geral de Justiça foi omissa quanto a alegação de prevenção formulada na pretensão declinatória e, por via reflexa, promoveu a redistribuição do feito, afrontando o citado art. 3º da Resolução nº 19/2020.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

Mutatis mutandis o pleito deve ser apreciado sob a ótica de “embargos de declaração”, porquanto inquestionável a alegação de omissão no *decisum* combatido.

Pois bem. Sem titubeios ou arremedos, não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Da análise das razões do pedido de reconsideração, verifica-se que a Promotoria recorrente apenas reiterou os fundamentos alegados na decisão primária que instaurou o conflito negativo de atribuições, sem observar que foram eles devidamente afastados na decisão emanada por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Com efeito, o julgado recorrido é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução não correspondeu à desejada pelo Órgão de Execução recorrente, circunstância que não eiva a decisão de erro ou nulidade.

A despeito das alegações de omissão, destaco que a decisão ora embargada afastou de forma expressa as questões levantadas pela recorrente, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho:

(...) De proêmio, impende afastar eventual CONEXÃO deste feito administrativo com os Procedimentos Extrajudiciais PROEJ nº 50.18.01.0069 e 48.19.01.0003, os quais versam,

3 Dr. Virgílio do Vale Viana , em substituição



ESTADO DE SERGIPE

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

respectivamente, sobre as contratações, a título precário, pelo Município de Itabaiana, destinadas às áreas de saúde e educação e a fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente o cumprimento das condicionantes e dos prazos pactuados.

Ambos procedimentos deitam suas raízes, portanto, no multicitado **Termo de Ajustamento de Conduta** que, especificadamente em relação às **contratações temporárias**, precedidas de Processos Simplificados Seletivos, apresenta regulamentação específica na sua **Cláusula Quinta**, a qual, **não estabelece quaisquer critérios específicos para classificação dos correlatos candidatos**, situação que revela a **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE** entre os **OBJETOS** destes feitos com o procedimental sub examine, conforme aplicação analógica das normas insculpidas nos artigos 55 e 58, do Código de Processo Civil, afastando-se, assim, a o instituto jurídico da **CONEXÃO** e, por via de consequência, a **PREVENÇÃO** das Unidades Ministeriais.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) - ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. (Sem grifos no Original).

No mesmo sentido, vaticina o processualista **Daniel Amorim Assumpção Neves**. In verbis:

"Ainda em caráter introdutório, registre-se que **a conexão é fenômeno processual que ocorrerá sempre entre duas ou mais demandas houver a**



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

identidade de causa de pedir ou de pedido. Esse é o objeto do fenômeno, seu **conteúdo**. Não se deve confundir o fenômeno da conexão com a sua consequência, ou seja, com o seu efeito, que será a reunião dos processos perante um só juízo para julgamento conjunto. Como se sabe, o conteúdo não se confunde com o efeito, até mesmo porque o efeito de um instituto é fenômeno externo a ele, enquanto o **conteúdo pertence ao seu interior**. Esse esclarecimento inicial se faz necessário para que não haja indevidas confusões entre a conexão e a reunião de processos gerada pela conexão, que são fenômenos processuais diferentes.

"Dessa forma, sendo aplicada a regra do art. 55 do Novo CPC para determinar se existe ou não o fenômeno da conexão entre duas ou mais demandas, é necessário fazer uma **restrição inicial quanto à amplitude aparente do dispositivo legal no tocante à identidade de causa de pedir**. Assim, onde se lê causa de pedir comum, entenda-se **atos ou fundamentos do pedido comum**." (Sem destaques no Original).

Registramos também que a **novel regra acerca da distribuição das atribuições, notadamente relacionadas à proteção do patrimônio público, disciplinadas na Resolução nº 019/2020-CPJ, aplicável supletivamente a todas Promotorias de Justiça com atribuições extrajudiciais, não poderá ser adotada para o equacionamento do presente conflito, haja vista a previsão de regra expressa, contida no artigo 3º do adunado ato normativo, determinando a aplicação deste disciplinamento apenas para os procedimentos instaurados a partir da data de publicação da mencionada Resolução**. In verbis:

Art. 3º Às disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão, eficácia para os Procedimentos instaurados a partir da data



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso. (Sem grifos no Original).

Ora, conforme se depreende do excerto acima destacado, a alegação de **prevenção** foi enfrentada à exaustão, não havendo que se falar em omissão da decisão. Também foi deixado claro que a novel regra do citado art. 3º da Resolução nº 19/2020 não foi adotada para solucionar o conflito e, portanto, não se tratou de **redistribuição** de procedimento.

Verifica-se, assim, que a Promotoria recorrente pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejugamento da decisão que apreciou o conflito negativo de atribuição sem apontar, verdadeiramente, a existência de tal vício.

Em reforço às razões de decidir do julgado que se pretende revisar registre-se que:

1º) a **prevenção**, como critério para resolução de conflito de atribuições, só pode ser admitida quando reconhecida preliminarmente ser hipótese de **atribuições concorrentes**, o que **não** se dá no caso concreto. Conclui-se, na decisão de que se pretende revisar, que a reclamação, que gerou o procedimento, noticia apenas irregularidade de contratações temporárias de servidores da área da saúde e esta situação não permite presumir, como pretende a Promotoria requerente, que haja risco de disfuncionalidade na prestação do serviço de saúde pública.

2º) a nova regra acerca de distribuição de procedimentos para as Promotorias de Justiça especializadas na proteção do patrimônio público, disciplinadas na recente Resolução nº 019/2020-CPJ (e aplicável às Promotorias de Justiça do interior)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“absorveu” o entendimento há muito adotado pela Procuradoria-Geral (com base na regra anterior) para solução de conflito de atribuições com as promotorias especializadas na defesa do patrimônio público, gerada pelo uso da expressão “residual”. Portanto, a vedação de redistribuição de procedimentos em curso, adotada pela nova normatização (Resolução 19/2020, art. 3º), não impede que se resolvam conflitos de atribuições com base no entendimento já consolidado nesta Procuradoria-Geral em questões pretéritas.

Assim, inexistindo omissão a ser sanada, nem havendo motivo para modificação do entendimento anteriormente firmado, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando **por delegação do Procurador-Geral de Justiça**, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **indefer** o pedido de reconsideração e mantém a decisão que designou, para atuar no **Procedimento nº 48.20.01.0029**, a **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana/SE** (com atribuições relativas à proteção do patrimônio público), autora desse pedido de reconsideração.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 07 de outubro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça